



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 029/2020

Projeto de Lei nº 019/2020

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Torna obrigatório o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador João Paulo Fernandes Resende, objetiva tornar obrigatório o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte coletivo e estabelecimentos comerciais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

industriais e de serviços, como meio complementar de prevenção ao novo coronavírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, que o surto viral causado pelo COVID-19 (coronavírus) constitui emergência de saúde pública internacional. Na mesma data, foi promulgado em nosso País, pelo Decreto nº 10.212/2020, o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela OMS em 2005, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009, que definiu emergência de saúde pública de importância internacional como o evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros Estados devido à propagação internacional de doença, e que exige resposta internacional coordenada.

Naquele dia 30 de janeiro de 2020, havia fora da China, país de surgimento do patógeno, 98 casos espalhados por 18 países, e nenhuma vítima fatal, como documenta a declaração da OMS. Basta comparar os números de então com os de hoje, quando existem infectados na ordem dos milhões e mortes na ordem das centenas de milhares, pouco mais de 3 (três) meses depois, para constatar a gravidade do problema de saúde pública enfrentado pela humanidade nesse momento, reconhecido pela própria OMS como uma pandemia no dia 11 de março de 2020.

2

No Brasil, conforme a infecção viral se propagava, foi declarada, primeiramente, emergência de saúde pública internacional (ESPIN) por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Saúde. Menos de dois meses depois, o Ministério da Saúde reconheceu o estado de transmissão comunitária da infecção viral por meio da Portaria nº 454, do dia 20 de março de 2020, paralelamente à decretação no mesmo dia de estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

Em âmbito legislativo, no dia 06 de fevereiro, foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020; posteriormente alterada por duas medidas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

provisórias, que dispõe a respeito das medidas para enfrentamento do coronavírus, enumerando medidas farmacológicas e não farmacológicas a serem tomadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais no contexto da pandemia. Em seu artigo 3º a lei dispõe sobre medidas restritivas, e no §1º do mesmo dispositivo, determina-se que essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Vejamos:

"Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(.....)

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

3

Especificamente quanto ao uso de máscaras, a Organização Mundial da Saúde editou recomendação em 08 de abril de 2020 no mesmo sentido (cf. [https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak)). Na mesma esteira, seguiu o Ministério da Saúde ao orientar o uso de máscaras por todos no Boletim Epidemiológico nº 07 (cf. saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Cabe observar que quando se trata do exercício de competências comuns e concorrentes, as esferas federal, estadual e municipal devem agir em espírito de cooperação e harmonia, visando à consecução dos objetivos e finalidades constitucionais. Assim é que do concerto federativo participa o Município como entidade com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição da República, a qual determina ser de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB). Atribui a Constituição, também, ao Município a tarefa de prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CRFB).

Nesse passo, é de se observar que no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.*

4

Ocorre que a referida legislação apenas determinou o uso obrigatório de máscaras por funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, conforme artigo 1º da legislação retro mencionada, e o Projeto de Lei que ora se analisa tratou a matéria de forma mais abrangente, determinando a obrigatoriedade do uso das máscaras no âmbito do Município por todas as pessoas que estiverem fora de suas residências, suplementando a legislação estadual.

Assim a Proposta de Lei que ora se analisa encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local". Ressalte-se que por força da competência material comum estabelecida pelo inciso II do art. 23 da Constituição da República, incumbe ao Município o poder-dever de executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle do surto com o objetivo de promover a saúde da população. Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequada, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

No tocante à legalidade, esta pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

5

Desta forma, considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, a proposta impõe, no contexto da pandemia de Covid-19, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa. Do ponto de vista legal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise está de acordo com a legislação infraconstitucional vigente. Logo, esta iniciativa deve ser considerada legal no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

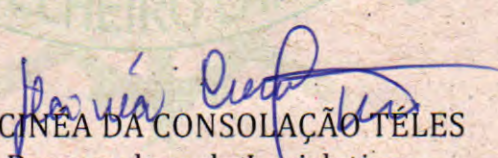
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JUNHO DE 2020.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



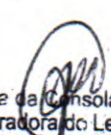
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 033/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2020	Torna obrigatório o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende
Projeto de Lei 020/2020	Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 021-E-2020	Dispõe sobre a ratificação do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de constituição do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 022-E-2020	Altera a Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento provisório" e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéia da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

EXPEDIENTE

23 JUN 2020